

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2010
(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Susta o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados todos os efeitos do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Forçoso reconhecer, desde já, que nada há de errado em se promover um Programa Nacional de Direitos Humanos voltado à concretização de políticas públicas que garantam a eficácia desses direitos.

Na verdade, é notável a iniciativa de um programa nacional sobre tão relevante tema, sobretudo quando avistamos diariamente exemplos de desigualdades que perturbam a todos. Não há dúvidas de que a igualdade formal não se materializa sem a observância mínima de aspectos da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, repetimos, é louvável a iniciativa de programas governamentais de direitos humanos, os quais não representam novidade em nosso país, tendo em vista que as duas primeiras versões do PNDH remontam ao governo anterior. Tal fato reforça a dimensão suprapartidária que deve encerrar um programa dessa natureza.

O PNDH-3, todavia, não é digno do título que ostenta. Trata-se, com efeito, de uma peça legislativa que se notabilizou, desde sua apresentação, apenas por provocar rumores e inquietação em diversos segmentos da sociedade brasileira. O Plano planta incertezas quanto a preceitos constitucionais muito caros, tais como a liberdade de expressão e o direito de propriedade.

Observa-se, sem dificuldades, que o texto do PNHD-3 contraria a Constituição Federal em vários aspectos. A ideia de condicionar a atuação do Poder Judiciário a prévios mecanismos administrativos viola o acesso à justiça e pode estimular a violência no campo e a invasão de propriedades. É inadmissível que uma ação de governo possa contribuir para a obstrução do acesso à justiça de qualquer cidadão brasileiro.

É temerário, também, dispor em Decreto presidencial – ato normativo infralegal não submetido à prévia apreciação do Poder Legislativo – sobre temas que não encontram qualquer margem de consenso na sociedade brasileira, tais como a questão da descriminalização do aborto (que envolve, inclusive, o direito à vida de embriões).

O forte conteúdo ideológico do texto também se revela na tentativa de controle da mídia, mediante o eufemístico “controle social”.

O mesmo se pode dizer em relação às ações e diretrizes que implicam a “revogação” da Lei de Anistia ou a vedação do uso de símbolos religiosos em prédios públicos (que encontra significado nas raízes históricas cristãs de nosso país).

São temas cuja construção do consenso é verdadeiramente difícil, demandando, talvez, a realização de consultas populares. De qualquer forma, não há dúvidas de que o foro legítimo para o debate é o Congresso Nacional - real instância representativa do povo brasileiro.

Seria, para dizer o mínimo, uma temeridade o tratamento de questões tão sensíveis por meio de Decreto. Seria também um disparate a mobilização da máquina estatal para o alcance dos objetivos do referido Programa, antes de o Congresso Nacional se debruçar sobre a matéria.

Assim, diante das expressivas ameaças à ordem constitucional e à paz social, cumpre ao Congresso Nacional agir cautelarmente no sentido de impedir qualquer iniciativa do Poder Executivo voltada à implementação do PNDH-3.

Conclamamos, pois, os ilustres pares a aprovar o Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de 2010.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE